ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/0054

LICITAÇÕES-E Nº 1091475

RECORRENTE: GANF ESPORTES LTDA

RECORRIDA: ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PROVA EM EVENTOS DE CORRIDA DE RUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PROJETO CIRCUITO SESC DE CORRIDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GANF ESPORTES LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/0054 a empresa ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA – ME.

Em síntese, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atenderiam às exigências do edital, alegando ausência de informações obrigatórias, incompatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado e necessidade de realização de diligências para validação dos documentos.

Apresentadas tempestivamente as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente.

O item 13.4, alínea "a", do edital exige a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, devendo conter razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail da entidade emitente.

Observa-se que a exigência editalícia foi expressamente redigida em termos de compatibilidade, não havendo qualquer previsão de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação.

JDA

LAS

CSB

Esse documento foi assinado por Jenesson dos Santos de Menezes Anjos, Lucas Andrade e Silva e Cleidiane Santos Barreto. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.sesc-se.com.br/validate/UCE3D-SM3GY-J9GYS-EAPEG

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado em matéria licitatória orientam que a qualificação técnica deve ser interpretada de forma a demonstrar a capacidade do licitante para execução do objeto, sendo vedadas exigências excessivas ou restritivas que reduzam indevidamente a competitividade do certame.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que os atestados juntados comprovam a execução de serviços relacionados à organização e operacionalização de eventos esportivos, contemplando atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado, tais como sistema de cronometragem, fornecimento de chips, processamento de resultados, operação de sistemas eletrônicos de controle de prova, instalação de equipamentos e suporte operacional para eventos de grande porte.

Destaca-se, especialmente, o atestado emitido pelo SEST SENAT, no qual consta a execução de serviços de organização de evento esportivo, sistema de cronometragem, chips descartáveis, tapetes eletrônicos, processamento de resultados e controle de prova, evidenciando compatibilidade material com o objeto licitado.

Quanto à alegação de ausência de CNPJ do emitente em determinado documento, verifica-se que eventual falha formal isolada não possui o condão de invalidar automaticamente o atestado quando presentes elementos suficientes para identificação da entidade emitente, do contratado, do objeto executado e do responsável pela emissão.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, não se admitindo a desclassificação ou inabilitação de licitantes por meras falhas formais incapazes de comprometer a análise da efetiva capacidade técnica demonstrada.

A recorrente também sustenta a necessidade de realização de diligências para confirmação dos documentos apresentados.

Todavia, conforme dispõe o próprio edital, a realização de diligências constitui faculdade da Comissão de Licitação, a ser exercida quando houver dúvida razoável acerca da autenticidade ou veracidade da documentação apresentada.

No caso concreto, não foram apresentados elementos objetivos que indiquem falsidade documental, fraude ou inconsistência material apta a justificar a instauração de diligência obrigatória.

A mera discordância da recorrente quanto ao conteúdo dos atestados ou a alegação genérica de insuficiência documental não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

Cumpre destacar que o edital não estabeleceu quantitativos mínimos específicos, tampouco exigiu comprovação exclusiva mediante atestado de controle de prova idêntico ao objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de experiência compatível, circunstância devidamente comprovada pela recorrida.

JDA

LAS

CSB

Esse documento foi assinado por Jenesson dos Santos de Menezes Anjos, Lucas Andrade e Silva e Cleidiane Santos Barreto. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.sesc-se.com.br/validate/UCE3D-SM3GY-J9GYS-EAPEG

Dessa forma, verifica-se que a decisão da Comissão observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GANF ESPORTES LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA – ME no Pregão Eletrônico nº 26/0054.

Aracaju/SE, 09 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:
Jenesson dos Santos de Menezes Anjos
CPF: ***.151.155-**
Data: 09/06/2026 16:11:39 -03:00

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:
Lucas Andrade e Silva
CPF: ***.555.455-**
Data: 09/06/2026 16:13:13 -03:00

Membro da Comissão de Licitação Permanente

Assinado eletronicamente por:
Cleidiane Santos Barreto
CPF: ***.172.285-**
Data: 09/06/2026 16:54:44 -03:00

Membro da Comissão de Licitação Permanente

JDA

LAS

CSB

Esse documento foi assinado por Jenesson dos Santos de Menezes Anjos, Lucas Andrade e Silva e Cleidiane Santos Barreto. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.sesc-se.com.br/validate/UCE3D-SM3GY-J9GYS-EAPEG

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: UCE3D-SM3GY-J9GYS-EAPEG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Jenesson dos Santos de Menezes Anjos (CPF ***.151.155-**) em 09/06/2026 16:11 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.12.225.130	Não disponível

Autenticação	jsanjos@se.sesc.com.br (Verificado)
Login	

i128ukpnPll8m4KpOJk4LZY6N7RnZvuqMv2kYz+15tM=

SHA-256

✔ Lucas Andrade e Silva (CPF ***.555.455-**) em 09/06/2026 16:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.12.225.130	Lat: -10,916200 Long: -37,077400 Precisão: 50000 (metros)

Autenticação	lansilva@se.sesc.com.br
Email verificado	

a7XYFTvWt0fqDa9rBbRaeYsTRs6s+2xPq6qetpypO04=

SHA-256

✔ Cleidiane Santos Barreto (CPF ***.172.285-**) em 09/06/2026 16:54 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.12.225.130	Lat: -10,920790 Long: -37,049072 Precisão: 61 (metros)

Autenticação	csbarreto@se.sesc.com.br (Verificado)
Login	

JAGiWUvi8d2yAKWEDWyONni0afOvr7NWiUzva3hSwwI= SHA-256

Esse documento foi aprovado pelos seguintes aprovadores nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Isabela da Silva Barros (CPF ***.834.525-**) em 09/06/2026 16:02

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.sesc-se.com.br/validate/UCE3D-SM3GY-J9GYS-EAPEG

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.sesc-se.com.br/validate